



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.003452/2001-99  
Recurso nº : 134.208  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998  
Recorrente : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S.A.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.516

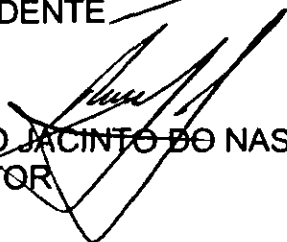
PROCEDIMENTO JUDICIAL - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA. Suspensa à exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial do seu montante integral antes de qualquer procedimento de ofício, descabe a exigência de juros de mora na sua constituição destinada a prevenir a decadência.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento ao recurso para excluir da exigência os juros de mora em função do depósito integral da exigência discutida judicialmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.003452/2001-99  
Acórdão nº : 103-21.516

Recurso nº : 134.208  
Recorrente : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A.

## RELATÓRIO

SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A., inscrita no CNPJ sob nº 45.565.546/0001-28, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma nos termos da petição de fls. 182/188.

A exigência fiscal diz respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1997, lançado em face da redução indevida da base de cálculo.

Historia o Termo de Verificação de fls. 93/94 que a contribuinte, não concordando com a cobrança do IRPJ sobre o lucro real ajustado com a adição do valor da Contribuição Social Sobre o Lucro, ajuizou ação ordinária pedindo a inconstitucionalidade da expressão “... para efeito da determinação do lucro real...” contida no *caput* e no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.316, de 22.11.96 e a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da parcela do imposto sobre a renda resultante da indedutibilidade dos valores da CSSL, na qual foi deferida liminar condicionada ao depósito do valor em questão.

O depósito judicial do valor integral do crédito importou em sua constituição com exigibilidade suspensa.

Nas impugnações apresentadas, fls. 104/124 e 136/140, alega-se:

- que, na forma do art. 151, II, do CTN, é nulo o Auto de Infração que lança tributo cuja exigibilidade esteja suspensa;
- que é indevida a cobrança de juros de mora, uma vez que a exigibilidade está suspensa face ao depósito integral do montante do tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.003452/2001-99  
Acórdão nº : 103-21.516

- que a indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ é ilegal e inconstitucional.

A primeira instância julgadora julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.**

**EXERCÍCIO: 1998.**

**EMENTA: PRELIMINAR. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.**

*Crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.*

**LUCRO REAL. REDUÇÃO INDEVIDA. CONCOMITÂNCIA.**

*A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.*

**JUROS DE MORA**

*Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo.*

*Lançamento procedente”.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes alegando:

- a desnecessidade do oferecimento de garantias porque o crédito tributário já está garantido pelo depósito judicial;
- o cabimento do recurso porque restrito à discussão da incidência dos juros de mora;
- a impossibilidade de incidência de juros de mora, tendo em vista o depósito judicial do montante exigido.

Arrecciada de que fosse negado seguimento ao seu recurso voluntário, a uma, pela concomitância com a matéria discutida em juízo, e, a duas, pela ausência de arrolamento de bens, a contribuinte impetrou mandado de segurança, obtendo liminar determinando o seguimento do recurso, independentemente de depósito prêmio ou garantia de instância, fls. 212v/214.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.003452/2001-99  
Acórdão nº : 103-21.516

A sentença de fls. 223v/225 denegou a segurança, com o que restaria revogada a liminar, contudo, através de embargos de declaração com efeitos infringentes, a sentença foi reformada e a segurança concedida, conforme decisão de fls. 229/231.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.003452/2001-99  
Acórdão nº : 103-21.516

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O inconformismo recursal se restringe ao lançamento dos juros de mora estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário face ao depósito de seu montante integral, a teor do art. 151, II, do CTN.

Argumenta a recorrente que a existência de depósito judicial incontroverso quanto à satisfação integral do tributo afasta a imposição de juros de mora, os quais, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária.

Diante da prova dos autos, sendo certo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito ocorreu antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, merecem total acolhida as razões recursais.

Neste sentido é o uniforme posicionamento desta Terceira Câmara:

***“DEPÓSITO EM JUÍZO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS.***

*Incabíveis multa de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário que esteja com a sua exigibilidade suspensa, em razão do art. 151, II, da Lei nº 5.172/66 – CTN, ou seja, coberto por depósito judicial no valor do montante integral, desde que o mesmo tenha sido efetuado dentro do prazo previsto na legislação tributária”.*

(Acórdão nº 103-16.957, Rel. Cons. Maria Ilca Castro Lemos Diniz, D.O.U. de 22.10.96, p. 21482).

***“DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.***

*COFINS – Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, se afigura constitucional.*

***MULTA DE OFÍCIO – Na hipótese de depósito judicial anterior à ação fiscal, incabível a aplicação de multa de ofício.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.003452/2001-99  
Acórdão nº : 103-21.516

*JUROS DE MORA – Somente são devidos para os depósitos efetuados após o prazo legal previsto para o pagamento da contribuição.*  
(Acórdão nº 103-77.341, Rel. Cons. Márcio Machado Caldeira, D.O.U. de 18.10.96, p. 21275).

No mesmo sentido se pronunciou a 7ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

***“DEPÓSITO JUDICIAL E MEDIDA LIMINAR. DESCABIMENTO DE JUROS E MULTA.***

*Renúncia à Instância Administrativa. A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único), em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário. O lançamento da contribuição impõe-se como forma de prevenir a decadência. Havendo concessão de medida liminar antes de qualquer procedimento de ofício, como ocorreu na espécie, descabe a imposição de multa, e o depósito integral da exigência afasta os juros moratórios.*  
(Acórdão nº 107-04.500, D.O.U. de 20.05.98, p. 27).

Consolidando o entendimento do Conselho, a Câmara Superior de Recursos Fiscais assentou:

***“PROCEDIMENTO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA.***

*Descabe a exigência de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, nos casos em que a ação judicial é proposta acompanhada do depósito integral e antes do procedimento de ofício.*  
(Acórdão nº CSRF/01 – 02.708, Rel. Cons. Remis Almeida Estol, D.O.U. de 30.11.2000, p. 6).

Conheço do recurso e diante dessas razões de fato e por esses fundamentos de direito, o provejo para afastar a incidência dos juros de mora.

Sala das Sessões, DF, em 18 de fevereiro de 2004.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO